



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Semestre | 200\$ |
| • | 80\$ |
| • | 70\$ |
| • | 70\$ |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 683:

Eleva de mais 150:000.000\$ o limite fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 663 (financiamentos ao Fundo de Fomento Nacional para empreendimentos abrangidos pelo Plano de Fomento em curso).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 732:

Permite a venda do novo tipo de gasolina criado pela Portaria n.º 16 702 em novas bombas além das designadas no mapa anexo à mesma portaria.

Decreto-Lei n.º 41 684:

Incumbe a uma comissão organizadora os trabalhos de organização da Conferência de Revisão da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1893, para a protecção da propriedade industrial e Acordos das Uniões restritas.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 41 683

Tornando-se necessário aumentar as possibilidades de assistência financeira do Fundo de Fomento Nacional a empreendimentos abrangidos pelo Plano de Fomento em curso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de mais 150:000.000\$ o limite fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 663, de 29 de Junho de 1956, e já reforçado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 41 244, de 27 de Agosto de 1957.

§ único. O Conselho Económico determinará a aplicação dos meios a facultar nos termos deste artigo.

Art. 2.º O reembolso dos meios facultados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 244, de 27 de Agosto de 1957, far-se-á nas condições estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 830, de 27 de Setembro de 1954, conforme a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei

n.º 40 663, de 29 de Junho de 1956, salvo quanto ao início do reembolso, que se fará em data não posterior a 30 de Junho de 1961, e o dos meios facultados ao abrigo do presente diploma far-se-á nas condições que forem fixadas, por despacho do Ministro das Finanças, dentro do prazo de utilização destes meios.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 16 732

A Portaria n.º 16 702, de 15 de Maio de 1958, criou um novo tipo de carburante e estabeleceu, em regime de ensaio, as bases da sua distribuição. Inicialmente reduzida a uma zona limitada e a um número de bombas também restrito e taxativamente determinado, previa-se naquele diploma o ulterior alargamento da distribuição de harmonia com as exigências do abastecimento. As exposições apresentadas ao Governo, tanto por parte de algumas regiões e serviços oficiais ligados ao turismo, como em representação das respectivas actividades distribuidoras e seus organismos corporativos, foram objecto de estudo e ponderação, de que resultou a conveniência de introduzir no sistema adoptado algumas modificações e aperfeiçoamentos.

Mantêm-se, todavia, os princípios e objectivos fundamentais que orientaram a referida portaria, reafirmando-se a necessidade, imposta pelos superiores interesses do País, de se evitarem, na expansão da distribuição e dentro do possível, novos investimentos e os correspondentes dispêndios de divisas.

Nas autorizações a conceder, nos termos agora preceituados, dar-se-á, assim, preferência aos pedidos que tornem possível a distribuição através do melhor aproveitamento do equipamento existente, sem necessidade de investimentos adicionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É permitida a venda do novo tipo de gasolina criado pela Portaria n.º 16 702 em novas bombas, além